

dois do 2.^a e dez do 3.^a classe o número de funcionários que constituem o quadro geral do pessoal superior para o serviço dos correios e telégrafos das colónias, mas sendo da competência do Conselho Legislativo de cada colónia organizar os quadros dos respectivos serviços, nos termos do n.º 2.º da secção 2.^a da base 28.^a das Leis Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, forçoso é reconhecer que não pode aquele quadro ser constituído por número certo de funcionários;

Convindo providenciar por forma a evitar este inconveniente e a atender às necessidades do serviço dos correios e telégrafos das colónias;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal superior para o serviço dos correios e telégrafos das colónias constará de tantos lugares de inspectores de 1.^a, 2.^a e 3.^a classes quantos forem os estabelecidos nos termos do n.º 2.º da secção 2.^a da base 28.^a das Leis Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias.

Art. 2.º As vagas das classes de inspectores dos correios e telégrafos coloniais existentes à data da publicação d'êste decreto e as que de futuro se produzirem serão preenchidas alternadamente, por escolha e concurso documental, entre os funcionários das classes imediatamente inferiores dos quadros telégrafo-postais de todas as colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário:

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco da Cunha Rêgo Chaves.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:049

Tendo a mesa administrativa da Confraria do Senhor da Agonia, da freguesia e concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, pedido autorização para aceitar o legado de duas inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público, do valor nominal de 100\$ cada uma,

que lhe foi deixado pelo falecido padre José Gomes, com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos.*

Portaria n.º 3:050

Tendo a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Argival e a Confraria de Nossa Senhora do Bom Sucesso, da mesma freguesia, ambas do concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Porto, solicitado autorização para aceitarem o legado de uma inscrição da dívida pública, do valor nominal de 1.000\$, que a cada uma foi deixado por Josefa Rita dos Santos, com os respectivos encargos;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder às referidas corporações a autorização pedida, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos.*

Portaria n.º 3:051

Tendo a mesa gerente da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Santa Eulália, da freguesia de Refóios do Lima, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, solicitado autorização para aceitar o donativo que lhe foi oferecido por António Joaquim Cerqueira e Sousa, da quantia de 300\$ para fundo permanente dos seus capitais, tomando a seu cargo o cumprimento da obrigação de mandar dizer anualmente uma missa por alma de seu sogro e celebrar todos os anos na Capela de Nossa Senhora do Rosário uma festividade religiosa, que poderá limitar-se a uma missa cantada, encargos estes que estavam a cargo de sua mulher, por disposição testamentária do já referido sogro do doador.

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a corporação a aceitar o mencionado donativo, nos termos e para os efeitos acima designados, devendo todavia a respectiva importância ser convertida em títulos de dívida pública fundada com assentamento, averbados a favor da donatária, não podendo esta responsabilizar-se por qualquer despesa que exceda o rendimento da quantia doada.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos.*